



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.000757/2010-43
ACÓRDÃO	2002-009.295 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUDINO LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA.
MATRÍCULA. MULTA.

Empresa que deixa de matricular obra de construção civil sob sua responsabilidade está sujeita a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração, DEBCAD nº 37.282.501-0, em que lançado multa por descumprimento de obrigação acessória (CLF 33), consistente em deixar de matricular obra de construção civil executada, no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, com fundamento na Lei 8.212/91, artigo 49, parágrafo 1.o e parágrafo 3.o, combinado com o artigo 256, parágrafo 1.o, inciso II e parágrafo 3.o do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Destaque-se a seguinte passagem do relatório da decisão recorrida:

A contribuinte iniciou a execução da obra em fevereiro de 2006, de acordo com os dados constantes do Alvará nº 131/2006, de 23 de fevereiro de 2006. A obra foi matriculada ex-officio durante a Ação Fiscal no Cadastro Específico do INSS – CEI, sob o nº 70.003.51248/79.

A DRJ, ao apreciar a impugnação apresentada, decidiu por manter integralmente o crédito tributário, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA. MATRÍCULA. MULTA.

Empresa que deixa de matricular obra de construção civil sob sua responsabilidade está sujeita a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário trazendo os mesmos argumentos apontados na impugnação, conforme bem relatado na decisão recorrida:

Relata que o contribuinte deixou de matricular na RFB obra de construção civil de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, tendo sido efetuada de ofício a matrícula CE1 sob nº 70003.51248/79, e lavrado o Auto de Infração debcad nº 37.282.501-0.

Afirma que a multa de R\$ 1.410,79, aplicada pela ausência de matrícula da obra junto à Receita Federal do Brasil, "carece do previsão legal e foi lançada de forma arbitrária".

Cita o art. 283, 1, alínea "d", do Regulamento da Previdência Social (RPS), que dispõe que no caso de deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade nº prazo de trinta dias do início das respectivas atividades aplica-se a multa a partir de R\$ 636,17.

E também o art. 292 do RPS, que dispõe que, em caso de ausência de agravantes serão aplicados os valores mínimos estabelecidos.

Diante destes dispositivos legais, diz que "percebe-se claramente a abusividade e arbitrariedade na aplicação da referida multa por parte da Receita Federal do Brasil", eis que aplicada em valor maior do que a previsão legal.

Ao final requer seja considerado nulo, ou inconsistente o auto de infração que ora se impugna.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A empresa Gaigner & Tudino Ltda. foi autuada por deixar de matricular obra de construção civil de sua responsabilidade. Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 49, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 256, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 3º, do RPS.

A impugnante, sem contestar os fatos objeto da infração, insurge-se somente no que diz respeito à aplicação da multa, alegando que a multa aplicada não tem previsão legal, sendo conseqüentemente aplicada de forma arbitrária.

Descabe a alegação da autuada, na medida que a multa aplicada no presente lançamento tem previsão legal no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea "d", do RPS.

Registre-se que o valor mínimo previsto no dispositivo citado no montante de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), deve ser atualizado por força no disposto no artigo 102 da Lei nº 8.212/91 e no art. 373 do RPS.

Na presente autuação foi aplicada a multa de R\$ 1.410,79 (um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos), correspondente ao valor mínimo atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350/2009, publicada no DOU de 31/12/2009.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL